



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

SINASEMPU

OFÍCIO/SINASEMPU/CEN – Nº 078/2009.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2009.

Prezada Senhora,

do SINASEMPU	
Data:	25 / 09 / 09
Hora:	17:13
Ass.:	[Assinatura]

A Comissão Eleitoral Nacional do SINASEMPU, pelo presente, com amparo no artigo 20, alínea 'f' do Regulamento do Processo Eleitoral, encaminha a Vossa Senhoria cópia de Recurso tempestivamente protocolado pelo filiado RICARDO FARIA RABELO, consoante artigos 51 e 52 do RPE, para manifestação da Chapa 2 – RENOVAR É PRECISO, no prazo previsto no artigo 53 também do RPE.

Cordialmente,


LUIS ALBERTO VIANNA BOURA

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional

Ilustríssima Senhora
EDILENE VASCONCELOS DE FREITAS
Candidata à presidência do SINASEMPU pela Chapa "Renovar é preciso"
NESTA

Serviço Nacional dos	
Serviço MPU	
SINASEMPU	
Nº	4492
Data:	24/09/09
Ass.	Mônica Tullio

Senhor LUIS ALBERTO VIANNA BOURA, Presidente da Comissão Eleitoral Nacional/2009 - SINASEMPU

Recurso contra a ata de apuração das eleições das Diretorias Nacional e Seccionais do SINASEMPU

O representante da Chapa Única "Continuidade da Vitória", concorrente para a Diretoria Seccional/ES do SINASEMPU, Sr. RICARDO FARIA RABELO, brasileiro, casado, servidor público federal lotado no MPF/PR/ES, com endereço profissional na Avenida Jerônimo Monteiro, 625, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-003, vem, perante este colegiado, com fundamento nos artigos 51 e seguintes do Regulamento Eleitoral vigente (XII AGO), RECORRER da decisão consubstanciada na Ata de Apuração das Eleições/2009/SINASEMPU, datada de 22/09/2009, pelas razões abaixo transcritas.

A Ata de Apuração ora, impugnada, de forma lacônica, mencionou que:

"No curso da apuração, foram dignas de registro as seguintes impugnações de urnas:

[...]

3 - Lacre violado (artigo 35, parágrafo único) - urnas PR/Aracajú, PR/Rio de Janeiro, PRT/5ª Região, PR/Rio Grande do Norte, PR/Espírito Santo, PRT/14ª Região, PRR/5ª Região."

De início, cabe registrar que o mencionado artigo 35 do Regulamento Eleitoral não tem parágrafo único, mas sim 4 parágrafos, o que, por si só, já motiva questionamentos sobre a legitimidade da fundamentação exposta.

A título argumentativo, supõe-se que a ata tenha feito referência ao art. 35, §2º do Regulamento Eleitoral. O dispositivo menciona que:

art. 35. [...]

§2º. Encerrados os trabalhos de votação, a urna será lacrada com aposição de rubricas pelos membros da mesa, testemunhas e pelos fiscais, onde houver."

Segundo a Ata de Apuração, a urna da PR/Espírito Santo estaria com o lacré violado, o que novamente supõe-se que a referida urna tenha sido anulada. A Ata de Apuração não é expressa em afirmar se a urna da PR/ES foi ou não anulada. Resume-se meramente a afirmar que "*foram dignas de registro as seguintes impugnações de urna*".

O objeto deste recurso se concentra na impugnação da Ata de Apuração pelos seguintes motivos:

A) A Ata de Apuração não é expressa ao afirmar se as impugnações de urna foram, de fato, julgadas procedentes.

Como se constata da leitura da Ata de Apuração, não há nenhum indicativo do resultado das impugnações elencados nos 10 itens que se seguiram à frase: "*No curso da apuração, foram dignas de registro as seguintes impugnações de urnas*". Não se sabe ao certo se as impugnações foram ou não consideradas procedentes.

Esta constatação compromete a lisura da apuração e obscurece o fato de os votos dos filiados lotados na PR/ES foram ou não levados em consideração, ou seja, se a vontade da maioria lotada na PR/ES foi ou não considerada para fins de influenciar no resultado desta eleição.

Ora, é elemento básico de qualquer constatação/impugnação saber-se se esta constatação/impugnação foi ou não levada adiante. Está-se diante de cerceamento do conhecimento da verdade sobre o que de fato ocorreu durante a apuração dos votos da eleição/2009, no que tange aos votos legitimamente manifestados pelos filiados da PR/ES.

Requer-se, portanto, esclarecimentos sobre se, de fato, os

votos contidos na urna da PR/ES foram ou não levados em consideração (se foram ou não anulados).

B) Caso as impugnações tenham sido julgadas procedentes, a Ata de Apuração não explicitou em que consiste a violação da urna da PR/ES.

Outra irresignação deste recurso consiste no fato de que a Ata de Apuração não fundamentou, caso a urna da PR/ES tenha sido de fato anulada, em que consistia a violação da urna da PR/ES.

Se a urna estava violada, necessário constar na Ata de Apuração em que consistia esta violação. O questionamento é relevante uma vez que excessos podem ser cometidos pela mesa apuradora e até mesmo uma etiqueta colada de forma "torta" pode ser considerada como urna violada, o que evidencia uma absurdo e um abuso por parte da Mesa Apuradora.

Para se evitar tais questionamentos até mesmo por parte dos fillados que participaram da votação, necessária a devida fundamentação do motivo que gerou a constatação de violação da urna da PR/ES.

É de conhecimento corriqueiro que os Direitos Fundamentais descritos no art. 5º da Constituição Federal têm eficácia não só nas relações entre o Estado e o cidadão, mas também nas relações privadas. Trata-se da denominada eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais.

Deste modo, o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal é plenamente aplicável no caso de uma eleição para cargos de uma entidade privada, como é o SINASEMPU. Sendo certo que estamos diante de um "procedimento" de eleição, o contraditório e a ampla defesa devem ser garantidos a todas as chapas que participam das eleições.

E só se garante o contraditório e a ampla defesa com manifestações da Mesa Apuradora devidamente fundamentadas, inclusive com os fundamentos que levaram à conclusão de que a urna da PR/ES tenha sido, eventualmente, considerada violada.

Deste modo, requer-se a anulação da Ata de Apuração, para que seja conhecido os motivos que levaram a Mesa Apuradora a considerar a urna

da PR/ES como violada.

C) Não restou comprovado na Ata de Apuração que a alegada violação da urna da PR/ES comprometeu a contagem dos votos

Ainda que tenha sido considerada não totalmente lacrada a urna da PR/ES não restou mencionado na Ata de Apuração se a alegada irregularidade constatada na referida urna inviabilizou a contagem dos votos lá constantes.

Excesso de preciosismos ou rigores sem motivos podem ter levado a Mesa Apuradora a cometer excessos que comprometem a legitimidade de diversas unidades do MPU que tiveram suas urnas consideradas violadas, tal como ocorreu na urna da PR/ES.

Novamente se vê necessária a efetiva constatação dos motivos que levaram à violação da urna da PR/ES. Não se sabe se foi um laque que foi colocado de forma "torta" ou se um dos lados da urna não foi totalmente inviolado que causou a grave e eventual decisão da Mesa Apuradora de declarar nulos os votos contidos na urna da PR/ES.

A chapa única que poderá tomar posse na Diretoria Seccional/ES estará com sua legitimidade comprometida uma vez que a manifestação de vontade de sua principal unidade (PR/ES), uma vez que concentra o maior número de filiados, não será levada em consideração por motivos que não se sabe ao certo.

Os argumentos aqui levantados são relevantes, principalmente porque a Ata de Apuração consubstancia-se em efetivo ato jurídico (ato de direito privado) e, como tal, se submete ao regime das invalidades previstas no Código Civil/2002.

Deste modo, a doutrina sobre o assunto é firme ao distinguir as invalidades substanciais (ou materiais) das invalidades formais. Segundo MARCOS BERNARDES DE MELO (Teoria do fato jurídico: plano da validade. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, págs. 74/75):

"Há invalidade substancial quando resulta de violação de //

norma de direito material, que diz respeito ao conteúdo, à matéria de que trata o ato jurídico. Desta espécie são as nulidades relativas à incapacidade dos figurantes, à ilicitude e impossibilidade do objeto, aos defeitos dos atos jurídicos e à infração de normas cogentes, exceto as processuais.

A invalidade formal decorre de violação de normas jurídicas sobre forma (normas de direito material), independentemente do ramo do direito em que se encontrem situadas. As nulidades processuais em geral, inclusive as relativas ao processo constitucional de elaboração legislativa (= processo legislativo), são, de ordinário, formais. Do mesmo modo, são formais as invalidades de negócios jurídicos que violam as normas do Código Civil sobre a forma dos atos jurídicos. Como está esclarecido na nota 120, embora a Constituição e o Código Civil sejam leis tipicamente de direito material, neles há normas de direito formal (heterotópicas) que, quando violadas, podem acarretar nulidade formal.

*Apesar de não haver distinção entre essas espécies no que se refere, de regra, às suas conseqüências, com respeito à sua sanabilidade há diferença relevante. **Enquanto a nulidade substancial, ou material, é praticamente irremovível, a nulidade formal, geralmente, é relevável e, em qualquer hipótese, removível pela repetição (na nulidade) ou confirmação do ato (na anulabilidade).***

Constata-se, portanto, que a alegada violação do lacre é evidente vício formal que pode ser removível tanto nos casos de nulidade quanto nos casos de anulabilidade.

Não há na lacônica ata de apuração qualquer evidência de que a alegada violação do lacre¹ causou prejuízos de ordem material. Não há invalidade sem a comprovação do prejuízo.

Mesmo que o vício formal (violação do lacre) tenha sido de tamanho comprometimento para a sanção aplicada à PR/ES (anulação da urna e de

1 Acompanhei o processo eleitoral na PR/ES do início ao fim e não constatei qualquer violação de lacre na urna de votação. Posso afirmar com elevado grau de certeza que, durante o período em que a urna permaneceu na PR/ES em votação, não houve qualquer violação dos lacres de segurança.

todos os votos legitimamente manifestados nela) não se pode cogitar de qualquer prejuízo para a contagem dos votos.

Primeiro, porque o somatório de votos manifestados quanto de votos em branco – todos encaminhados à Comissão Eleitoral Nacional –, totalizam o universo de votos totais que poderiam ter sido emitidos pelos filiados da PR/ES. Para apuração da regularidade dos votos proferidos, basta contar a quantidade de votos contidos na urna com a quantidade de votos em branco e conferir se há falta ou excesso de cédulas (se não me engano eram 60 cédulas no total).

Segundo, porque basta conferir a quantidade de votos contidos na urna com a quantidade de assinaturas manifestadas na lista de votação para conferir a regularidade do procedimento eleitoral no âmbito da PR/ES.

Ou seja, não é possível alegar grave prejuízo para sancionar a PR/ES com a anulação de todos os seus votos legitimamente proferidos. A forma pela forma é idéia obtusa que o Direito repudia há muito tempo.

Deste modo, e pelas razões que aqui foram tecidas, requer o representante da Chapa Única "Unidade da Vitória", alternadamente:


a) a reconsideração da sanção imposta à PR/ES e a contagem de todos os votos proferidos para a Diretoria Nacional e para a Diretoria Seccional/ES;

b) a anulação da Ata de Apuração e confecção de outra com a devida motivação da causa que levou à sanção imposta à urna da PR/ES;

c) a anulação da Eleição por vício insanável e a realização de outra, nos termos do Regulamento Eleitoral.

Requer-se, por fim, a regular intimação da decisão deste recurso, para fins de estudo das medidas a serem adotadas, inclusive judiciais.

Vitória/ES, 24 de setembro de 2009.


RICARDO FÁRIA RABELO
Chapa Única "Continuidade da Vitória"